



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1001038 - SP (2025/0156962-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GILDERSON LACERDA PECANHA (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO MAIMONE LAURETTI - SP414629
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DOS FATOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a prisão preventiva do agravante, acusado de associação ao tráfico de drogas.
2. O agravante foi flagrado em conversas relacionadas ao tráfico de entorpecentes, com indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, além de transferência bancária suspeita.
3. A decisão de primeiro grau indeferiu o pedido de liberdade provisória, apontando a participação do agravante no grupo criminoso e o *periculum libertatis*, decisão mantida pelo tribunal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante é justificada pela garantia da ordem pública, pela contemporaneidade dos fatos e pela proporcionalidade da medida em relação à pena projetada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A custódia cautelar é necessária para a garantia da ordem pública, evidenciada pela periculosidade do agente e pela gravidade dos fatos apurados.
6. A contemporaneidade da prisão cautelar é observada, pois a decisão foi baseada em investigações concluídas recentemente, justificando a necessidade de cessar a atividade delitiva do grupo criminoso.
7. A desproporcionalidade da custódia cautelar em relação à pena projetada não é acolhida, pois a conclusão do processo é necessária para determinar o regime prisional adequado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e interromper a atuação de integrantes de grupo criminoso. 2. A prisão cautelar é atual quando determinada após a conclusão das investigações em que constatada a participação do agente no evento criminoso. 3. A desproporcionalidade da custódia cautelar em relação à pena projetada não pode ser discutida em fase preliminar do processo".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; Lei nº 11.343/2006, art. 35.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 122.182, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.08.2004; STJ, HC 890.683/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23.04.2024; STJ, AgRg no RHC 193.763/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 08.04.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de julho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1001038 - SP (2025/0156962-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GILDERSON LACERDA PECANHA (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO MAIMONE LAURETTI - SP414629
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DOS FATOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a prisão preventiva do agravante, acusado de associação ao tráfico de drogas.
2. O agravante foi flagrado em conversas relacionadas ao tráfico de entorpecentes, com indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, além de transferência bancária suspeita.
3. A decisão de primeiro grau indeferiu o pedido de liberdade provisória, apontando a participação do agravante no grupo criminoso e o *periculum libertatis*, decisão mantida pelo tribunal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante é justificada pela garantia da ordem pública, pela contemporaneidade dos fatos e pela proporcionalidade da medida em relação à pena projetada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A custódia cautelar é necessária para a garantia da ordem pública, evidenciada pela periculosidade do agente e pela gravidade dos fatos apurados.

6. A contemporaneidade da prisão cautelar é observada, pois a decisão foi baseada em investigações concluídas recentemente, justificando a necessidade de cessar a atividade delitiva do grupo criminoso.

7. A desproporcionalidade da custódia cautelar em relação à pena projetada não é acolhida, pois a conclusão do processo é necessária para determinar o regime prisional adequado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e interromper a atuação de integrantes de grupo criminoso. 2. A prisão cautelar é atual quando determinada após a conclusão das investigações em que constatada a participação do agente no evento criminoso. 3. A desproporcionalidade da custódia cautelar em relação à pena projetada não pode ser discutida em fase preliminar do processo".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; Lei nº 11.343/2006, art. 35.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 122.182, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.08.2004; STJ, HC 890.683/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23.04.2024; STJ, AgRg no RHC 193.763/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 08.04.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GILDERSON LACERDA PECANHA** de decisão na qual não conheci do *habeas corpus* - e manteve sua prisão cautelar pelo delito de associação ao tráfico de drogas.

A defesa reitera as seguintes teses: a) ausência de contemporaneidade da prisão (lapso de 7 meses entre o último ato criminoso e o pedido de prisão preventiva; b) o "decreto prisional fundamentado de forma genérica, sem individualização e com a mesma fundamentação para todos os acusados"; c) desproporcionalidade da medida com a pena projetada.

Requer a reconsideração da decisão impugnada a fim de que o agravado seja colocado em liberdade.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Ao contrário do afirmado, a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de liberdade provisória apontou individualmente a participação do agravado no grupo criminoso, bem como o periculum libertatis:

Vistos. A defesa do réu GILDERSON LACERDA PEÇANHA, requer a revogação da prisão preventiva (fls. 279/283). Argumenta que, não estão presentes os requisitos necessários para a sua manutenção. Manifestação do Ministério Público, juntada às fls. 315/317. DECIDO. A decisão de fls. 261/264, permanece integra, não havendo fatos novos a ensejar a revisão do ali decidido, conforme argumento o M. P.. Constam nos autos indícios suficientes de autoria e quando terminar me chama a materialidade do delito, uma vez que o acusado foi denunciado em 13 de fevereiro de 2025, pela prática do crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06. Ele foi flagrado em conversas relacionadas ao tráfico de entorpecentes com RENAN COTRIM, que havia sido preso por outro crime, tendo seu telefone celular apreendido e submetido à perícia. Nas mensagens analisadas, GILDERSON entra em contato com RENAN, solicitando entorpecentes para comercialização. Em outras ocasiões, é RENAN quem busca GILDERSON para pedir drogas denominadas “gourmet” (como flor, dry e substâncias sintéticas). Essas comunicações ocorreram nos anos de 2023 e 2024. Por fim ainda, as investigações constataram a existência de uma transferência bancária no valor de R\$ 1.900,00, por meio de PIX em nome de Amanda Vieira, que consta como companheira do réu GILDERSON. Como dito, o quadro probante traduz indícios suficientes de autoria, requisito não só justificador de justa causa para a denúncia, mas também revelador da presença de pressuposto cautelar autorizador da prisão preventiva, a garantia da ordem pública, que ficará resguardada com a custódia do denunciado, porquanto soltos voltarão a delinquir. POSTO ISSO, INDEFIRO o pedido de fls. 279/283.” (fls. 321/322).

Como se verifica, a custódia cautelar se faz necessária para a garantia da ordem pública, haja vista a periculosidade do agente, evidenciada na gravidade dos fatos apurados, consoante autoriza o art. 312 do CPP.

No ponto, vale anotar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2004).

Nesse contexto, de rigor, a manutenção da custódia preventiva, uma vez que a intensa atividade do grupo criminoso do qual o agravado faz parte ameaça a ordem pública.

Confira: HC n. 890.683/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, D Je de 30/4/2024; AgRg no RHC n. 193.763/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, D Je de 12/4/2024).

Quanto à tese de ausência de contemporaneidade entre os fatos e a prisão cautelar, mais uma vez não assiste razão à defesa.

Conforme afirmado no acórdão impugnado, o envolvimento do ora agravado no grupo criminoso foi observado após a conclusão das investigações, o que levou à representação pela prisão preventiva, circunstância dentro da legalidade, notadamente considerada a gravidade dos fatos narrados. Ademais, esta Corte tem entendimento de que é atual a prisão cautelar decretada a fim de cessar atividade delitiva de grupo criminoso, restabelecendo a paz social.

No mesmo sentido: HC 526.759/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019; RHC 110.061/AL, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/8/2019, DJe 22/8/2019).

Por fim, o argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável tal discussão neste momento preliminar. Sobre o tema: AgRg no HC n. 955.308/ES, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 26/2/2025; AgRg no RHC n. 188.710/PE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 7/11/2024.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.001.038 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0156962-0

Número de Origem:

15003272720258260378 15007404020258260378 15009396920258260602 20630855220258260000
5003272720258260378

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO MAIMONE LAURETTI

ADVOGADO : RICARDO MAIMONE LAURETTI - SP414629

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GILDERSON LACERDA PECANHA (PRESO)

CORRÉU : RENAN COTRIM

CORRÉU : MARIA EDUARDA SOUTO ASSAYD

CORRÉU : MAYKON DE BARROS SIQUEIRA

CORRÉU : FRANCIS HENRIQUE DE OLIVEIRA ROCHA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIO - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILDERSON LACERDA PECANHA (PRESO)

ADVOGADO : RICARDO MAIMONE LAURETTI - SP414629
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de julho de 2025